



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL

nº 0802226-98.2025.8.19.0054

Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São João de Meriti

Apelante: Ministério Público

Apelado: Júlio César Cardoso José da Silva

Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Consta da acusação que policiais militares estavam em patrulhamento na Comunidade da Linha, quando tiveram a atenção voltada para seis indivíduos que, ao perceberem a presença da guarnição, se evadiram para direções distintas. Em seguida, dando continuidade à incursão, a equipe policial avançou pela Rua Major Augusto César, no bairro São Mateus, em São João de Meriti, logrando êxito em abordar o acusado, que portava um rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico local, a facção criminosa Comando Vermelho. Extrai-se ainda da denúncia que a guarnição prosseguiu no cerco, a fim de localizar os demais integrantes do grupo, momento em que foi recebida por disparos de arma de fogo. Na ocasião os policiais militares não revidaram a injusta agressão e, após cessarem os disparos, continuaram a progredir pela comunidade e encontraram em um sofá velho, próximo à linha do trem, o material entorpecente apreendido, qual seja, 29 (vinte e nove) embalagens com material assemelhado à maconha, 1 (uma) pistola SF, calibre 9mm, com numeração suprimida, acompanhada de 1 (um) carregador, municiado com 8 (oito) munições intactas. **2)** É entendimento consagrado por nossos Tribunais que a prova policial merece credibilidade, e o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





condenação. **3)** Contudo, na espécie, os agentes da lei não foram capazes de fornecer qualquer informação adicional, o que revela sua isenção e ratifica a confiança que se pode depositar em seus relatos, mas inviabiliza a pretendida condenação. **4)** No caso em apreço, verifica-se que o conjunto probatório não prova a autoria dos delitos imputados aos acusados, já que o único elemento probatório voltado nesse sentido é o depoimento dos policiais militares, que tampouco oferece, em suas narrativas, elementos suficientes para sustentar a convicção no sentido de seu acolhimento. **5)** O crime de associação para o tráfico exige o concurso necessário e permanente dos agentes, sendo indispensável a prova do elo estável entre os indivíduos que se unem com o objetivo de praticar o delito, o que não restou comprovado na espécie. A presunção de que o acusado estaria associado a outros indivíduos para traficar na região, além da prisão do acusado portando um rádio em local subjugado por facção criminosa, não comprova a existência do vínculo permanente. **6)** Com efeito, a dúvida daí resultante recomenda a solução absolutória, posto que a gravidade do crime, punida com pena severíssima, exige prova cabal e perfeita, não bastando indícios e presunções, mas a demonstração clara da prática criminosa. **Recurso ministerial desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0802226-98.2025.8.19.0054**, em que é apelante o **Ministério Público** e apelado **Júlio César Cardoso José da Silva**, em sessão realizada no dia 25 de agosto de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso ministerial**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





O Ministério Público ofereceu denúncia em face do acusado JULIO CESAR CARDOSO JOSÉ DA SILVA pela prática da conduta tipificada no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, narrando o seguinte:

“Desde data que não se sabe precisar, sendo certo que até o dia 05 de fevereiro de 2024, por volta das 07h30min, na Rua Major Augusto César, bairro São Mateus, em São João de Meriti, o denunciado, agindo de forma livre, consciente e voluntária, associou-se de forma estável e permanente a outros traficantes não plenamente identificados, todos pertencentes à facção criminosa autointitulada Comando Vermelho (CV) atuante na localidade, com o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o que se extrai pelo local e dinâmica do crime, além do rádio transmissor apreendido (id. 170758834), que no momento dos fatos estava sintonizado na frequência do tráfico.

Consta do procedimento que policiais militares estavam em patrulhamento na Comunidade da Linha, quando tiveram a atenção voltada para seis indivíduos que, ao perceberem a presença da guarnição, se evadiram para direções distintas.

Dando continuidade à incursão, a equipe policial avançou pela Rua Major Augusto César, no bairro São Mateus, em São João de Meriti, logrando êxito em abordar o DENUNCIADO, que portava um rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico local, a facção criminosa Comando Vermelho.

Na sequência, a guarnição prosseguiu no cerco, a fim de localizar os demais integrantes do grupo, momento em que foi recebida por disparos de arma de fogo.

Na ocasião os policiais militares não revidaram a injusta agressão e, após cessarem os disparos, continuaram a progredir pela comunidade e encontraram em um sofá velho, próximo à linha do trem, o material entorpecente apreendido, qual seja, 29 (vinte e nove) embalagens com material assemelhado à maconha, 1 (uma) pistola SF, calibre 9mm, com numeração suprimida, acompanhada de 1 (um) carregador, municiado com 8 (oito) munições intactas.

Diante desses fatos, os agentes da lei conduziram o DENUNCIADO à 64 DP.”

A sentença (doc. PJE nº 245717874) julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo os acusados, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP.

Inconformado, o Ministério Público apela, requerendo em suas razões (doc. PJE nº 257886575) a condenação do acusado na forma da denúncia, ao argumento de que há prova suficiente a embasar decreto condenatório.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





No ensejo, o *parquet* aduz o seguinte: a) O acusado foi detido no interior de comunidade notoriamente dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, portando, no momento da abordagem, rádio transmissor em sua mão esquerda, conforme se verifica de forma cristalina nas imagens constantes do arquivo; b) As imagens captadas pela câmera corporal do policial militar registram o momento da abordagem em que o réu se rende, com as mãos erguidas, sendo perfeitamente visível o rádio comunicador em sua posse. Em que pese a velocidade da imagem, a análise do vídeo, frame por frame, permite concluir pela veracidade dos depoimentos dos policiais que atestaram em seus depoimentos que o réu efetivamente portava um rádio comunicador ligado e; c) Instantes antes da parada da viatura, é possível ouvir nitidamente um dos policiais exclamar: “olha o rádio!”, evidenciando que o equipamento já se encontrava em poder do acusado antes de qualquer intervenção policial.

Contrarrazões defensivas no doc. PJE nº 265016978, pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 08/13, parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Ilustre Procuradora de Justiça *Laíse Ellen Silva Macedo*, opinando no sentido do desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, entretanto, não assiste razão ao recorrente.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Ministério Público, muito embora estejam presentes elementos indiciários que

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





permitiram a deflagração da Ação Penal, tais elementos não restaram fortalecidos durante o contraditório judicial e, portanto, a autoria do acusado no tocante ao crime imputado não foi devidamente comprovada.

Como se viu do relatório, narra a denúncia que policiais militares estavam em patrulhamento na Comunidade da Linha, quando tiveram a atenção voltada para seis indivíduos que, ao perceberem a presença da guarnição, se evadiram para direções distintas.

Consta que, dando continuidade à incursão, a equipe policial avançou pela Rua Major Augusto César, no bairro São Mateus, em São João de Meriti, logrando êxito em abordar o acusado, que portava um rádio transmissor sintonizado na frequência do tráfico local, a facção criminosa Comando Vermelho.

Extraí-se ainda da denúncia que a guarnição prosseguiu no cerco, a fim de localizar os demais integrantes do grupo, momento em que foi recebida por disparos de arma de fogo. Na ocasião os policiais militares não revidaram a injusta agressão e, após cessarem os disparos, continuaram a progredir pela comunidade e encontraram em um sofá velho, próximo à linha do trem, o material entorpecente apreendido, qual seja, 29 (vinte e nove) embalagens com material assemelhado à maconha, 1 (uma) pistola SF, calibre 9mm, com numeração suprimida, acompanhada de 1 (um) carregador, municiado com 8 (oito) munições intactas.

Com efeito, ao serem ouvidos em sede policial, logo após os fatos, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, os policiais militares *Rafael Rodrigues Agostinho* e *Lincoln Mendes Alves Brasil* prestaram os seguintes esclarecimentos (docs. PJE nº 170758845 e 170758847):

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



PM Rafael Rodrigues Agostinho: “QUE o declarante é o 3° SGT AGOSTINHO, RG 94.660, lotado na 21ª BPM e relata que na data de hoje 05/02/2025, por volta das 07h30min, estava em patrulhamento, juntamente com seu colega de farda o 2° SGT BRASIL, RG 83.831, no interior da comunidade da "Linha", local conhecido como ponto de venda de material entorpecente e dominado pela facção "Comando vermelho", com o objetivo de coibir o roubo de veículos; QUE assim que a guarnição adentrou na comunidade, se deparou com 6 elementos, que ao perceberem a presença da guarnição, se evadiram correndo para direções distintas; QUE a guarnição continuou a progredir na comunidade e na Rua Major Augusto César, bairro São Mateus, São João de Meriti, lograram êxito em abordar o nacional que soube em sede policial se chamar JÚLIO CÉSAR CARDOSO JOSÉ DA SILVA, que se encontrava na posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local; QUE a guarnição continuou a realizar um cerco, para tentar encontrar os outros elementos, que haviam se evadido correndo, momento em que foram recebidos por disparos de arma de fogo em direção da guarnição; QUE a guarnição NÃO revidou a injusta agressão, ou seja, não efetuaram disparos de arma de fogo; QUE após cessar os disparos, continuaram a progredir na comunidade e encontram em um sofá velho, na linha do trem: material entorpecente: 29 embalagens com material assemelhado a maconha, 1 arma de fogo, uma pistola SF, calibre 9mm, com numeração suprimida, com carregador, contendo 8 munições intactas; QUE os outros elementos conseguiram se evadir; QUE NÃO foi encontrado na posse de JÚLIO, arma de fogo, telefone celular, material entorpecente ou dinheiro; QUE a guarnição estava fazendo uso das câmeras corporais em pleno funcionamento (3° AGOSTINHO, câmera de n.º J25656042) e (2° SGT BRASIL, câmera de n.º J16658919); QUE foi necessário fazer o uso das algemas, para garantir a integridade da guarnição e do conduzido; QUE não teve notícias que alguém tenha sido alvejado, pelos disparos efetuados pelos elementos; QUE a viatura não foi alvejada; QUE após a abordagem, conduziram JÚLIO, até a 64ª DP, local em que o material foi apreendido e posteriormente até esta Central de Flagrantes, para apreciação da Autoridade Policial. E MAIS NÃO DISSE.

PM Lincoln Mendes Alves Brasil: “QUE no dia de hoje 05/02/2025, por volta das 07h30min, estava em patrulhamento, na companhia do policial militar 3° SGT AGOSTINHO, RG 94.660, no interior da comunidade da "Linha"; QUE ao chegarem na comunidade, aistaram 6 homens, que ao perceberem a presença da guarnição, correram para diversas direções; QUE a guarnição continuou a progredir na comunidade e na Rua Major Augusto César, bairro São Mateus, São

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DESA. SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



João de Meriti, lograram êxito em abordar o nacional que soube em sede policial se chamar JÚLIO CÉSAR CARDOSO JOSÉ DA SILVA, que se encontrava na posse de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local; QUE a guarnição continuou a realizar um cerco, para tentar encontrar os outros homens, que fugiram correndo, momento em que foram recebidos por disparos de arma de fogo; QUE o declarante NÃO revidou a injusta agressão, ou seja, não efetuou disparos de arma de fogo; QUE após cessar os disparos, continuaram a progredir na comunidade e encontram em um sofá velho, na linha do trem: material entorpecente: 29 embalagens com material assemelhado a maconha, 1 arma de fogo, uma pistola SF, calibre 9mm, com numeração suprimida, com carregador, contendo 8 munições intactas; QUE os outros elementos conseguiram se evadir; QUE NÃO foi encontrado na posse de JÚLIO, arma de fogo, telefone celular, material entorpecente ou dinheiro; QUE o local é conhecido como ponto de venda de material entorpecente e dominado pela facção "Comando vermelho"; QUE após a abordagem, conduziram JÚLIO, até a 64ª DP, local em que o material foi apreendido e posteriormente até esta Central de Flagrantes, para apreciação da Autoridade Policial. E MAIS NÃO DISSE."

Em sede judicial (mídia audiovisual – doc. PJE nº 69339585), os policiais militares *Rafael Rodrigues Agostinho* e *Lincoln Mendes Alves Brasil*, confirmaram a narrativa acusatória ao declararem o seguinte (transcrição constante na sentença):

PM Rafael Rodrigues Agostinho: "Que realizou um círculo na localidade conhecida como Favela da Linha, onde dado momento diversos indivíduos empreenderam fuga; que no círculo tático começaram a adentrar na comunidade com a viatura pelo outro lado; que abordaram o acusado com o rádio transmissor ligado; que retornaram onde teve a correria; que novamente houve alguns disparos contra a guarnição, que não revidou; que começaram a fazer a busca no local, posteriormente acharam uma mochila com material e uma pistola; que o acusado estava sozinho; que o acusado estava em outra extremidade da comunidade; que onde houve a correria é uma rua; que o local é fechado com barricada; que já tinham entrado alguns policiais a pé nesta parte; que o depoente juntamente com os demais policiais da guarnição deram a volta com a viatura, onde dava para passar e abordaram o acusado com o rádio

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





transmissor; que o acusado estava distante do local onde inicialmente houve a correria; que a bolsa com material entorpecente foi arrecadada onde teve a correria; que o rádio transmissor estava ligado.”

PM Lincoln Mendes Alves Brasil: “Que adentrou nessa comunidade, que é dominada pelo Comando Vermelho, tinha uma rua que estava fechada por barricadas; que quando a guarnição chegou nessa barricada, começou a correria; que desceu e foi para uma rua que tinha acesso; que na esquina veio o acusado com um rádio transmissor na direção do depoente; que desceram, executaram a prisão do acusado e continuaram vasculhando para ver se encontravam mais alguma coisa na comunidade; que do outro lado, bem distante do acusado, onde estava a boca de fumo, foi encontrada uma bolsa com uma arma; que após procederam para a DP; que não se recorda se havia droga na bolsa; que quem pegou a bolsa foi outro policial; que viu o acusado correndo em sua direção com o rádio na mão; que teve a correria e não deu para ver de onde veio o acusado; que é uma rua de descida, que é possível ver a boca de fumo do alto; que o acusado estava com o rádio na frequência do tráfico; que o rádio estava ligado; que não conhece o réu; que já fez outras operações no local, mas nunca o viu; que depois que capturou o réu, foram até onde estava a boca e efetuaram os disparos contra a guarnição do depoente e que isso ocorreu depois da prisão do réu.”

Por sua vez, o acusado *Júlio César Cardoso José da Silva* em sede policial optou por responder somente em Juízo (doc. PJE nº 170758831), sendo que em juízo não foi ouvido, haja vista que, embora devidamente intimado, deixou de comparecer audiência de instrução e julgamento para apresentar sua versão dos fatos, tendo sido decretada a revelia, conforme assentada no doc. PJE nº 186037688.

Assim, após a exposição do panorama fático divisado nos autos, cumpre registrar que é cediço que nos crimes relacionados ao tráfico

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





de drogas, em regra, a prova é baseada nos depoimentos dos policiais, sendo entendimento pacífico que tal tipo de prova é considerada válida.

É entendimento consagrado por nossos Tribunais que a prova policial merece credibilidade, e o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação.

Todavia, na espécie, o conjunto probatório não prova a autoria do delito imputado ao acusado, já que os únicos elementos probatórios voltados nesse sentido são a apreensão de um rádio e o depoimento dos policiais e, que tampouco oferece, em suas narrativas, elementos suficientes para sustentar a convicção de que o acusado estava de maneira estável associado a outros traficantes locais.

Observe-se ainda que, apesar da existência do registro das gravações durante a abordagem policial (doc. PJE nº 176821458), as imagens não evidenciam de forma clara a associação do acusado de forma estável e permanente com a facção criminosa Comando Vermelho (CV), atuante na localidade.

A propósito, louvamo-nos de trecho dos fundamentos colacionados pelo d. sentenciante, que ora se agrega como fundamento ao presente voto, tendo em vista que, *in verbis*: “*analisando as imagens de forma minuciosa, não é possível visualizar com exatidão a presença do rádio em posse do réu, ou sequer identificar se ele de fato estava com algum objeto em suas mãos. Nas imagens mencionadas, apenas é possível visualizar o momento da abordagem policial, na qual a guarnição se dirige em direção em acusado e os policiais militares realizaram a prisão em flagrante, de forma a*

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





ordenar que o acusado colocasse as mãos para cima e, após, se deitasse no chão”.

O crime de associação para o tráfico exige o concurso necessário e permanente dos agentes, sendo indispensável a prova do elo estável entre os indivíduos que se unem com o objetivo de praticar o delito, o que não restou comprovado na espécie. A presunção de que o acusado estaria associado a outros indivíduos para traficar na região, além da prisão do acusado portando um rádio em local subjugado por facção criminosa, não comprova a existência do vínculo permanente.

A propósito, sobre o tema, *verbis*:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO**. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPALDO NA PROVA DOS AUTOS. REEXAME. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.** 3. No caso, as instâncias ordinárias foram claras em afirmar a estabilidade e permanência da associação criminosa, com respaldo na prova dos autos, sendo que rever tal conclusão ensejaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido.” (STJ – HC 336240/SP – Quinta Turma – Min. Reynaldo Soares da Fonseca – Dje 25/11/2015)

Assim, é possível que o acusado estivesse ligado aos traficantes locais, exercendo na divisão de tarefas inerentes à associação criminosa a função de olheiro do tráfico, mas a prova dos autos não traz a certeza da autoria do delito, não conferindo lastro suficiente para a condenação.

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Portanto, na espécie, os agentes da lei não foram capazes de fornecer qualquer informação adicional que pudesse comprovar a imputação quanto ao apelado, o que revela sua isenção e ratifica a confiança que se pode depositar em seus relatos, mas inviabiliza a pretendida condenação.

Com efeito, seria inadmissível uma sentença condenatória baseada em prova inábil a convencer a respeito da autoria, pois o livre convencimento, lógico e motivado, não se confunde com o julgamento por convicção íntima, que atinge as fronteiras do puro arbítrio. Na espécie, o Juízo de piso decidiu corretamente, segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência, pois se essa regra é válida em todo o Direito Penal, mormente quando se trata de crimes de tamanha gravidade, punido com pena severíssima e, que assim, exige prova cabal e perfeita.

Dessa forma, havendo insuficiência de prova segura para a condenação, aplica-se o princípio *in dubio pro reo*, impondo-se a manutenção da absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao apelo ministerial**, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

rv

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

